

Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

Cascavel, 13 de março de 2023.

Referência: Processo nº 002148/202

Pregão Eletrônico 0088/2023 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por lote, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte externo, inativação da carga microbiana e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde (RSS) do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP

***Ementa:** Análise de pedido de recurso em face da desclassificação da empresa recorrente e classificação da empresa Ouro Verde Coleta de Resíduos Hospitalares Ltda.*

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de *recurso* enviado pela empresa **Atitude Ambiental Ltda**, CNPJ. nº 07.075.504/0001-10, na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por lote, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte externo, inativação da carga microbiana e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde (RSS) do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP

A empresa:

“A

UNIVERSIDADE ESTADUAL do Oeste do PARANÁ - (Hospital Universitário do Oeste do Paraná)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo nº 002148/2021

Pregão Eletrônico 0088/2023 – UNIOESTE/HUOP

ATITUDE AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.075.504/0001-10, com sede administrativa à Avenida México, nº 832, Sala 02, Bairro Centro Sul, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná, vem respeitosamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO Em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação do UNIOESTE/HUOP no procedimento administrativo acima indicado, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos da ata da sessão presencial, cabe apresentação das razões frente a intenção de recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias, expirando em 02 de março de 2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade das razões de recurso administrativo.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto é:

2.1 - A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por lote, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte externo, inativação da carga microbiana e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde (RSS) do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP conforme condições, especificações, valores e estimativas de consumo constante no Anexo I, e nos termos deste edital e seus anexos, e para fornecimento de acordo com as necessidades do Hospital Universitário da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE.

Conforme a decisão da Pregoeira no dia 17 de fevereiro de 2023, após a análise da documentação principal e complementar apresentada pela empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA, declarada como vencedora na fase de lances, a mesma fora desclassificada, nos seguintes termos:

“Para ATITUDE AMBIENTAL LTDA - A empresa está sendo desclassificada para o lote pois não apresentou Licença de Operação, VÁLIDA, emitida pelo órgão ambiental competente, quanto a, tratamento por incineração e disposição final de resíduos de saúde e resíduos de classe I e II (CNPJ 07.075.504/0005-43 - Campo Grande - MS) ou

3

DECLARAÇÃO DE TRÂMITE de renovação ATUALIZADA” – (17/02/2023 11:48:39)

O representante da ATITUDE AMBIENTAL LTDA presente na sessão do pregão eletrônico apresentou sua intenção de recurso pautada no fundamento de que há protocolo válido perante a SEMADUR (SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E GESTÃO URBANA) requerendo a renovação da licença em tempo hábil para a empresa filial, sediada em Campo Grande/MS.

III – DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDA PELA SEMADUR – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E GESTÃO URBANA

Como já exposto, a empresa recorrente foi desclassificada para o lote pelo qual concorria pois não apresentou Licença de Operação VÁLIDA e/ou não apresentou declaração de trâmite de renovação atualizada, conforme item 12.7.5, que assim dispõe:

12.7.5 - Licença de Operação, da proponente, emitida pelo órgão ambiental competente para tratamento dos resíduos objeto da licitação;

Ocorre que, a empresa recorrente protocolou o pedido de renovação da licença de operação no órgão ambiental responsável – SEMADUR, DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO E AGUARDA ATÉ O PRESENTE MOMENTO A DECISÃO DEFINITIVA DO ÓRGÃO PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA.

Ora Ilustre Comissão, a empresa está condicionada a aguardar o trâmite que o próprio órgão conduz, não pode interferir nas questões internas para agilizar o procedimento, ou seja, necessita aguardar a decisão definitiva do órgão sobre a renovação da licença.

Ademais, é imperioso trazer ao conhecimento de vossas senhorias que diversas empresas sediadas em Campo Grande/MS que dependem de licenciamento perante o órgão ambiental SEMADUR estão na mesma situação que a empresa

4

recorrente, aguardando a decisão definitiva e a emissão da renovação da Licença de Operação de suas empresas. Contudo, tampouco podem dirigir-se até o órgão ambiental pressionarem pela decisão.

O que a empresa recorrente vem fazendo desde o protocolo do pedido de renovação é cumprir com as exigências e condicionantes já solicitadas. Como exemplo do alegado e que demonstra claramente QUE A EMPRESA ESTÁ EM PROCESSO DE RENOVAÇÃO são os ofícios emitidos pelo órgão SEMADUR solicitando andamento junto à empresa.

Conforme o COMUNICADO nº 0386/GFLA/2022 recebido em 08 de abril de 2022, o órgão SEMADUR exige complementações do processo. A empresa protocolou as documentações solicitadas no dia 02 de maio de 2022. Em reunião presencial com o órgão ambiental no dia 24 de agosto de 2022, foi solicitado um novo teste de queima.

A empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA – filial de Campo Grande/MS – buscou empresa responsável por esse teste e conseguiu agenda-lo para o dia 06 de fevereiro de 2023, o qual foi comunicado ao órgão ambiental, por meio de ofício no dia 17 de janeiro de 2023, conforme orientado pelo responsável pelo setor. O teste de queima foi realizado, segundo contrato 2022/2377 R3, em anexo.

Veja Comissão, a empresa não está inerte frente à demora e cumpre com todas as exigências solicitadas pelo órgão, mas não pode ser penalizada – como está sendo – por não conter o documento/a licença final pois o órgão ainda não se manifestou.

Nesse caso em específico, a empresa apresentou toda a documentação pertinente e cumpriu com todos os itens do edital, mas está sendo penalizada, contraditoriamente ao que dispõe a legislação ambiental e à própria declaração do órgão ambiental.

Penalizar a empresa nessa situação é um disparate e uma afronta ao Princípio da Legalidade, princípio esse que é basilar em qualquer procedimento

5

licitatório, devendo ser respeitado em qualquer fase. Contudo, não é o que estamos apreciando no presente caso.

Uma rápida busca pela internet nos traz um conceito simples e elucidativo sobre o que é o Princípio da Legalidade, vejamos:

“O princípio da legalidade diz que as licitações devem sempre seguir as regras e normas estabelecidas através da legislação brasileira.

Hoje, as licitações no Brasil devem seguir o que diz a Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21. Quando necessário, a lei é complementada através de outras leis, decretos e normas.

O princípio da legalidade, portanto, diz que os processos licitatórios devem sempre seguir o que diz a lei e os seus complementos em vigor no país.” – grifo nosso.

Oportunamente já fora apresentada manifestação da empresa recorrente à Pregoeira sobre a declaração de trâmite, porém não fora levada em consideração, mas **HÁ LEI DISPONDO SOBRE A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA ATÉ QUE O ÓRGÃO PARA O QUAL SE SOLICITA A RENOVAÇÃO SE MANIFESTE DEFINITIVAMENTE, CONCEDENDO OU NÃO A RENOVAÇÃO.**

Se há lei deve ser seguida até mesmo e principalmente dentro das fases do certame público, o que não vislumbramos nesse caso, pois há lei e a Pregoeira simplesmente a ignora.

Nos atentamos a todo o caminho percorrido pela empresa até o presente momento.

Em 2020 a empresa verifica que sua Licença de Operação para Coleta, transporte, tratamento por incineração e disposição final de resíduos de serviço e saúde e resíduos classe I e II teria seu prazo expirado. Tendo isso em vista, solicitou a renovação da sua licença de operação junto à SEMADUR, secretaria responsável pela sua emissão.

6

O Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (Resolução CONAMA N°. 237/1997, art. 1º, inciso I).

A renovação de licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade – no caso do órgão ambiental SEMADUR 80 dias úteis, ficando automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

O site da SEMADUR disponibiliza em campo próprio “Perguntas Frequentes” algumas respostas para o impasse.

A pergunta que nos interessa é a seguinte:

7. Como faço para renovar minha licença ambiental de operação (LO ou LAS)?

A solicitação de renovação da Licença de Operação – LO ou da Licença Ambiental Simplificada – LAS O deverá ser requerido com antecedência mínima de 80 dias úteis da respectiva data de vencimento da licença, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental Municipal.

Para tanto o interessado deverá providenciar a documentação elencada no ANEXO I, ITEM J – RENOVAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS E/OU AUTORIZAÇÕES e protocolar na mesa de atendimento de senha K, na Central de Atendimento ao Cidadão. – grifo nosso. Disponível em: (https://www.campogrande.ms.gov.br/semadur/perguntas_frequentes/) A empresa recorrente por meio da sua filial cumpriu exatamente o que está previsto acima. Encaminhou responsável até a Central de Atendimento e

7

protocolou o pedido de renovação da licença. E VEJA ILUSTRE COMISSÃO, o próprio órgão em local público (site) AFIRMA QUE A LICENÇA DE OPERAÇÃO FICA COM A SUA VIGÊNCIA AUTOMATICAMENTE PRORROGADA ATÉ A MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DO ÓRGÃO.

A licença de operação perdia sua validade em 08/09/2020 e o pedido de renovação foi realizado pessoalmente em 18/05/2020, ou seja, A RENOVAÇÃO DA LICENÇA FOI REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 80 DIAS ÚTEIS DA DATA DE EXPIRAÇÃO DA LICENÇA, cumprindo com o que dispõe o Decreto 14.114/2020, veja-se:

Art. 24. Serão adotados os seguintes prazos pertinentes às Licenças Ambientais Municipais:

§2º A solicitação da renovação da LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 80 dias úteis da respectiva data de vencimento da licença, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental Municipal. Após avaliação do desempenho ambiental do empreendimento e/ou atividade durante o período de vigência anterior, a renovação poderá ocorrer por um prazo de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Em resumo, a parte que cabia à empresa recorrente FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDA, o que falta é a decisão do órgão público que não possui prazo para se manifestar, erroneamente a legislação ambiental não obrigou o órgão a se manifestar em prazo hábil, ficando todas as empresas, inclusive a recorrente, aguardando até que seu empreendimento tenha a licença renovada.

Antecedendo alguns questionamentos, a empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA utiliza a declaração de trâmite como documento a indicar a sua ligação com o órgão ambiental, pois é nela que está incluída todas as informações:

que fora requerido dentro do prazo indicado, que o processo de renovação está em trâmite e que o prazo está prorrogado até decisão definitiva do órgão.

8

Além dos motivos acima, a declaração de trâmite nº 094/2020 foi justamente emitida para substituir o protocolo/requerimento, outra razão para sua emissão não há.

Veja Srs. que a única atitude a ser tomada por uma empresa quando verificar a expiração de sua licença é protocolar o pedido de renovação e aguardar a publicação de sua nova licença e, enquanto isso, para não ficar sem documentação, o protocolo é considerado válido para apresentação perante os outros órgãos, licitações e/ou questões particulares.

É imperioso ressaltar que após o pedido de renovação, a licença vigente continuará válida no ínterim em que o órgão fiscalizador estiver analisando a documentação ainda que ultrapasse o prazo do órgão — isto se chama prorrogação automática e garante tranquilidade à empresa para que suas atividades não precisem ser paralisadas durante o processo de renovação.

PORTANTO, O ENTENDIMENTO PREVALECENTE É DE QUE O PRAZO DE VENCIMENTO FICA AUTOMATICAMENTE PRORROGADO ATÉ A MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL.

Não há razão para a recusa de protocolo de renovação ou Declaração de Trâmite quando o mesmo estiver dentro do prazo estabelecido para pedido, pois esse protocolo é fornecido pelo próprio órgão expedidor da Licença. Caso assim não fosse, o órgão não conseguiria dar fluxo em seus procedimentos administrativos devendo emitir uma nova licença tão logo vencesse a licença para cada empresa.

Inclusive se faz necessário informar que a própria administração licitante – HUOP – utilizou por mais de 02 anos a declaração de trâmite nº 094/2020 para comprovar a regularidade da prestação de serviços frente à diversos outros órgãos, como por exemplo a Vigilância Sanitária. Ou seja, a própria licitante sabe da validade da declaração, mas nesse procedimento licitatório a ignora mesmo que ainda a utilize, pois, a empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA ainda presta serviços para a administração licitante.

9

Ademais, não seria certo essa Comissão de Licitação pecar pelo formalismo excessivo quando há um pedido protocolado dentro do prazo informado para tal juntamente com uma Declaração de Trâmite de Renovação, conforme a já apresentada pela empresa.

Além da empresa estar dentro da legalidade também está amparada pela DECLARAÇÃO DE TRÂMITE Nº 094/2020 já mencionada, emitida em 11 de dezembro de 2020, conforme abaixo:

“Declaramos para os devidos fins que a empresa denominada ATITUDE AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 07.075.504/0005-43, localizada na Avenida Eng. Annes Salim Saad nº 479 – Polo Empresarial Oeste, possui em tramitação nesta Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, o Processo de Renovação de Licenciamento Ambiental nº 63397/2009-99 ATITUDE AMBIENTAL LTDA CNPJ: 07.075.504/0001-10 Estrada Principal, S/N, Linha São Roque, CEP: 85.660-000 Dois Vizinhos/PR Tel. Contato: (46) 3536-5078 para a atividade de “Coleta, transporte, tratamento por incineração e disposição final de resíduos de serviço e saúde e resíduos classe I e II – capacidade de queima 4.800 kg/dia”, cujo requerimento de renovação da licença ambiental foi requerido dentro da antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, ficando assim na forma da legislação vigente (Artigo 18, parágrafo 4º da Resolução CONAMA nº237 de 19/12/2007) prorrogado tal prazo até a manifestação definitiva desta Secretaria” – grifo nosso.

Assim temos que:

- a) A empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA – filial de Campo Grande/MS requereu a renovação com antecedência mínima de 80 dias úteis da expiração do prazo de vigência da licença;
- b) A empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA – filial de Campo Grande/MS está amparada pela RESOLUÇÃO CONAMA nº237/1997 – Artigo 18, §4º; c) A empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA - filial de Campo Grande/MS está amparada pelo DECRETO Nº 14.114 DE 06 DE JANEIRO DE 2020;

10

- d) A empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA – filial de Campo Grande/MS está amparada pela LC 140/2011 - Artigo 14, §4º; e) A empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA – filial de Campo Grande/MS está amparada pela Declaração de Trâmite de

Renovação nº 094/2020 emitida pela SEMADUR, órgão responsável pelo licenciamento ambiental da atividade.

Diante do exposto temos claro que a empresa está legalmente enquadrada em todas as disposições que versam sobre o tema “licenciamento ambiental” e que não deve ser desclassificada por não possuir a licença quando tem protocolo válido, declaração de trâmite e com os prazos prorrogados até decisão definitiva do órgão emitente conforme a legislação.

A desclassificação foi em razão do prazo que supostamente foi informado pela SEMADUR à pregoeira, vejamos:

“Para ATITUDE AMBIENTAL LTDA - sendo que em diligência junto a SEMADUR - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - MS, a declaração de tramite tem validade de 90 dias, estando vencida à apresentada pois está datada em 11/12/2020 e a empresa não solicitou uma atualizada. (17/02/2023 11:48:45)”

Muito nos espanta tal contato ter sido de forma tão rápida visto que o órgão demora dias para retornar as solicitações feitas. Superada tal constatação, nos atentemos ao seguinte: A DECLARAÇÃO DE TRÂMITE Nº 094/2020 NÃO POSSUI DATA DEFINIDA PARA SUA VALIDADE.

A empresa revisou diversas vezes a declaração e nela NÃO CONSTA DATA PARA EXPIRAÇÃO DE SUA VALIDADE. Soma-se a isso o fato de que a empresa participa de diversas licitações em todas as regiões do país e jamais fora desclassificada em qualquer certame por utilizar tal declaração para operação de suas atividades. Ademais, sequer foi comunicada à complementar ou dar maiores explicações acerca de sua validade, POIS QUANDO NÃO HÁ PRAZO ENTENDE-SE QUE SUA VALIDADE É POR TEMPO INDETERMINADO.

11

Porém, após avaliarmos a desclassificação chegamos a um consenso Ilustre Comissão: há sim prazo para expiração da declaração de trâmite. O prazo para a expiração da validade da Declaração de Trâmite nº 094/2020 é “até a manifestação definitiva desta Secretaria”.

Até a manifestação definitiva da SEMADUR a empresa está com sua licença com o prazo prorrogado E VIGENTE E VÁLIDA para todos os efeitos legais.

Desclassificar uma empresa apta em realizar o objeto da licitação, penalizando-a pela mora do órgão público em emitir a licença é violar o Princípio Constitucional da Legalidade que deve prevalecer no certame!

Ressaltamos que a empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA, proponente e ora recorrente presta seus serviços a diversos tomadores, INCLUSIVE PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ POR DIVERSOS ANOS, e jamais teve

problema com a documentação e licenciamento da operação em Campo Grande/MS. Contudo, o que nos parece é que há um direcionamento à empresa OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA, que certamente será combatido pela Ilustre Comissão.

A nova declaração de trâmite nº 05/2023 emitida pelo órgão SEMADUR - após diversas diligências presenciais diante da descabida desclassificação - está datada de 24 de fevereiro de 2023 e corrobora com o entendimento acima de que a declaração de trâmite nº 094/2020 não possuía prazo de validade pois nessa nova declaração há o prazo definido e grifado. Então, sem definição de prazo entendemos que era indeterminado o prazo de expiração da validade da declaração 094/2020.

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de toda a documentação exigida pelo Edital, requer o recebimento das presentes razões a fim de encerrar a questão e declarar a empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA habilitada e classificada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0088/2023.

Por outro vértice, a empresa Recorrente buscará tomar as medidas judiciais cabíveis, e a responsabilização do agente imparcial para que o mesmo seja

12

punido exemplarmente, para que não reitere nos atos de direcionamento de procedimento licitatório, causando prejuízo ao erário, caso esta decisão não seja revista dentro dos ditames legais.

IV – DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA.

É importante ressaltar que a Comissão de Licitação deverá ter a mesma imparcialidade na análise da documentação da empresa OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA que utilizou na análise da documentação da empresa Atitude Ambiental Ltda.

Isso porque, não utilizar a mesma régua de análise acarretaria frustração ao caráter competitivo da licitação, pois as demais empresas estariam apenas como figurantes em um certame já direcionado que possuía uma determinada empresa vencedora desde a convocação pelo Edital.

É sabido que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora Ilustre Comissão, todos os documentos deveriam constar juntamente com a proposta e não após a Pregoeira solicitar a

documentação a empresa encaminhar novos documentos que sequer foram mencionados na fase oportuna.

No presente caso, a documentação referente à subcontratação dos serviços de disposição final com a empresa OCA AMBIENTAL – vínculo

13

entre SANCRISTO e OCA AMBIENTAL não estavam com a proposta original. Somente no dia 23 de fevereiro de 2023 a empresa OURO VERDE “complementou” a documentação com tal subcontratação.

Sabidamente a empresa OURO VERDE acrescentou a nova documentação com outra empresa, totalmente alheia a documentação originalmente apresentada, qual seja, a OCA AMBIENTAL pois identificou que a empresa SANCRISTO (a subcontratada inicial) estava com sua licença de operação na iminência de vencimento e sem apresentação de protocolo ou declaração de trâmite válida.

Ou seja, seria desclassificada pelas mesmas razões da desclassificação da empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA.

Mesmo que se queira argumentar que o certame não está direcionado é evidente que algo ocorreu pela seguinte fala da Pregoeira, em 23/02/2023 às 10:07h:

“Para OURO VERDE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA - Solicito ainda, no prazo de 2 (duas) horas a partir da convocação da pregoeira: Empresa não apresentou a disposição final de resíduos do grupo A3 à A5 (serviço de incineração).”

Nos atentamos ao seguinte trecho: “Empresa não apresentou a disposição final de resíduos do grupo A3 à A5 (serviço de incineração)”. Isto significa que a empresa OURO VERDE não apresentou empresa subcontratada para disposição dos resíduos que são parte do objeto do certame. NÃO APRESENTAR significa que o documento não estava disposto no procedimento licitatório em fase oportuna e que à empresa foi liberada a inclusão de DOCUMENTAÇÃO NOVA na fase de complementação, o que é vedado pela legislação.

O que nos causa estranheza e indignação não é o fato da Pregoeira solicitar documentação complementar, pois isso é legalmente possível, mas para

14

SANAR ALGUM ERRO OU DÚVIDA QUE RESTOU NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO INICIAL.

Após a análise dessa NOVA DOCUMENTAÇÃO a Pregoeira classificou a empresa OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a

contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Vejamos o que dispõe a Lei de Licitações em seu Artigo 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

15

O dispositivo reproduz a vedação expressa à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanar os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

O próprio TCU se manifestou sobre o assunto em recente decisão e afirma que as diligências devam ocorrer sobre documentação já incluída no certame para suprir dúvida ou falha:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. [...] O

pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

16

A doutrina também se posiciona nesse sentido, vejamos:

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências: *“reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma intelecção - e não, pois apenas de uma intelecção”*.

Aceitar documentos novos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.

Ou seja, a Pregoeira poderia ter diligenciado junto à documentação já apresentada pela empresa a sua complementação ou atualização, mas não permitir a inclusão de documentos novos. Ademais, a condição do vínculo entre SANCRISTO e OCA AMBIENTAL pelos documentos acostados era pré-existente ao certame e poderia ter sido apresentada juntamente com a proposta original na fase de habilitação.

Certamente não foi apresentado, em legítima má-fé pela empresa OURO VERDE pois a licença de operação da empresa SANCRISTO está com seu prazo de validade se expirando e sequer foi apresentado protocolo ou declaração de trâmite.

Portanto, requer a desclassificação da empresa OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS LTDA por incluir documentação nova no procedimento licitatório após a fase oportuna.

17

V – DA LIMITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA – DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL

Versa a Lei 8.666/93 em seu artigo 3º, §1º, inciso I que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções

em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Admitir documentação nova apresentada por concorrente durante a fase de complementação é tratar os licitantes de forma diferenciada, visto que a um é oportunizado acrescentar documentação nova em fase inoportuna enquanto a outro, plenamente habilitado e com a documentação técnica em dia conforme preconiza a legislação lhe é aplicada a desclassificação do certame.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

18

Veja Ilustre Comissão que o que se pretende combater é o tratamento diferenciado que está sendo evidenciado no presente certame! A empresa OURO VERDE possui valores muito superiores comparado com a empresa inicialmente vencedora – ATITUDE AMBIENTAL LTDA – e ainda apresenta documento novo em fase não permitida e mesmo assim sagra-se classificada para o lote. Isso é uma afronta clara ao Princípio da Isonomia! Claramente o certame está sendo direcionado a esta empresa!

Ressaltamos que além do Princípio da Legalidade ter sido desconsiderado no presente certame o Princípio da Isonomia também está, pois está sendo concedido tratamento desigual aos dois licitantes concorrentes do lote.

Como já dito, permitir documentação nova em fase de complementação não é permitido pela legislação. A inclusão de documentação deve ser para COMPLEMENTAR alguma documentação já inclusa, mas que para a Pregoeira e demais integrantes da comissão restou alguma dúvida ou subsistiu algum erro que deva ser sanado por meio da diligência de complementação.

É importante enfatizarmos tal situação, pois a empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA está com toda a documentação técnica VÁLIDA e fora desclassificada. Ora Comissão, o mesmo deve

ocorrer com a empresa OURO VERDE para garantir a legítima concorrência, a aplicação do Princípio da Isonomia e da Legalidade no certame, pois é vedada a inclusão de documentação nova em fase complementar.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

19

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda.

Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).”
(Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”

O prejuízo para a administração é claro pois a empresa OURO VERDE não apresentou a proposta mais vantajosa e é justamente isso que traz hesitação à essa empresa recorrente quanto à imparcialidade da Pregoeira, admitindo documentação alheia apresentada inicialmente.

A empresa OURO VERDE, além de incluir documentação nova sendo tal atitude vedada, apresentou proposta em valor muito superior ao ofertado pela empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA, o que certamente trará prejuízos ao erário.

A administração incorre em grave falta quanto princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e 20 licitatórios. Portanto, deve-se considerar que o processo esteja direcionado, pois ferindo a isonomia e a impessoalidade o mesmo direciona o certame.

Reforça-se, portanto, o fato de que todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93, à Lei nº. 10.520/02, ao Decreto nº. 5.450/05 e à

Constituição Federal restam incondicionalmente vinculados a tais diplomas; e, também, aos entendimentos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que estabelece as balizas e diretrizes hermenêuticas para todo esse arcabouço normativo. Portanto, não apenas os licitantes restam vinculados, mas também (e principalmente) a Administração Pública sob pena de responderem por um Processo Administrativo, cível ou criminal.

Portanto, Ilustre Pregoeira, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere vosso decisum, no sentido de desclassificar a empresa OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA e declarar a empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA a verdadeira empresa habilitada e classificada para o lote, a fim de garantir vantagem para a Administração Pública em contratar uma empresa idônea, com melhor proposta e documentação técnica válida.

VI – DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgado totalmente PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA, para fins de declará-la habilitada para o certame e classificada para o lote pelo qual concorre.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

21

Dois Vizinhos - PR, 02 de março de 2023.

ATITUDE AMBIENTAL LTDA”

Informo que a empresa Ouro Verde Coleta de resíduos Hospitalares apresentou contrarrazões, conforme segue:

“A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - (Hospital Universitário do Oeste do Paraná)

Processo nº 002148/2021

Pregão Eletrônico 0088/2023 – UNIOESTE/HUOP

A empresa OURO VERDE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob nº 34.553.841/0001-48, com sede na Rua Renato Festugato, nº 788, Bairro Domiciano Theobaldo Bresolin, na cidade de Cascavel – Estado do Paraná, CEP 85.818-118, por intermédio de seu representante legal Sr. Igor Viel de Farias, portador da cédula de identidade RG: 13.394.928-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 100.363.449-40 (conforme documentos

inclusos), com o devido respeito, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ATITUDE AMBIENTAL LTDA, já qualificada no termo de interposição e razões, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS:

01.

Prefacialmente, vimos rechaçar com veemência a inoportuna e nada republicana atitude da Recorrente em insinuar que a Senhora Pregoeira estivesse atuando de forma imparcial deliberada, com intuito de favorecer esta Recorrida, em violação aos princípios elementares do processo licitatório, em especial o direcionamento do certame, pois, tal imputação sem fundamento é grave e merece reprimenda, já que visa tão somente intimidar a Comissão de Licitações com ameaças para forçar a reforma da decisão.

Frise-se, desde o princípio, todo o processo administrativo seguiu a legalidade e a principiologia inerente ao certame licitatório, inclusive com igualitário tratamento às partes, não havendo se falar em direcionamento, tampouco qualquer risco de penalização aos servidores públicos que cumprem seu mister na esteira da lei e Constituição.

02.

Com efeito, conforme relatório recursal da própria Recorrente, após a análise da documentação principal e complementar apresentada pela empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA, declarada como vencedora na fase de lances, a mesma fora desclassificada, nos seguintes termos:

“Para ATITUDE AMBIENTAL LTDA - A empresa está sendo desclassificada para o lote pois não apresentou Licença de Operação, VÁLIDA, emitida pelo órgão ambiental competente, quanto a tratamento por incineração e disposição final de resíduos de saúde e resíduos de classe I e II (CNPJ 07.075.504/0005-43 - Campo Grande - MS) ou DECLARAÇÃO DE TRÂMITE de renovação ATUALIZADA” – (17/02/2023 11:48:39) (grifei).

Com a devida venia, não havia outra solução adequada, pois, mesmo tendo a Sra. Pregoeira atuado em sede de diligência, buscando validar a Licença de Operação e Declaração de Trâmite apresentados, tal resultou inócuo. Confira-se:

Dessa maneira, não resta a menor dúvida que a Licença de Operação estava vencida, bem ainda que a Declaração de Trâmite apresentada era completamente desatualizada e inútil, posto que datava do longínquo 11 de dezembro de 2020, logo sem qualquer valor comprobatório, não havendo se falar em reforma da decisão.

03.

Por outro lado, a alegação recursal de que a Sra. Pregoeira teria agido com imparcialidade e direcionamento ao conceder prazo para

que a Recorrida esclarecesse a respeito da disposição final dos resíduos do grupo A3 a A5, o que constituiria vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, resta completamente improcedente.

Pois, da mesma forma que a Sra. Pregoeira atuou em sede de diligência na busca de validar a Certidão de Trâmite vencida da Recorrente, também concedeu prazo para esclarecimentos complementares para aferição se os documentos da terceirizada apresentados também contemplavam a destinação final, o que foi comprovado que é realizado através de subcontratada desta, no caso, com a empresa OCA AMBIENTAL.

Dessa forma, o recurso administrativo apresentado deve ter NEGADO PROVIMENTO em ambas as suas alegações, porquanto a atuação da comissão de licitações é irreparável em todos os aspectos.

II – DA ALEGADA REGULARIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO:

04.

A mais elementar análise da atuação da Sra. Pregoeira e Comissão de Licitações, neste aspecto, é suficiente a escancarar a completa improcedência das alegações recursivas.

Evidente, mais que evidente, que uma Declaração de Trâmite não pode ser eterna!!!!!!

Por desobediência ao item 12.7.5, do Edital a empresa recorrente foi desclassificada para o lote pelo qual concorria pois não apresentou Licença de Operação VÁLIDA e/ou não apresentou declaração de trâmite de renovação atualizada, como se depreende de expressa manifestação da Senhora Pregoeira.

Depreende-se, da decisão que, são dois aspectos a serem observados neste particular.

Primeiro, se o Recorrente apresentou a Licença de Operação exigida explicitamente pelo Edital, no teor do item 12.7.5, que assim dispõe:

12.7.5 - Licença de Operação, da proponente, emitida pelo órgão ambiental competente para tratamento dos resíduos objeto da licitação;

Evidentemente, que estando vencida a Licença de Operação desde a data de 08/09/2020, não restou cumprido este item.

Segundo, é de se verificar se o documento substitutivo da Licença de Operação, no caso a Declaração de Trâmite é documento hábil a suprir esta lacuna.

Não se duvida que o art. 24, § 2º, do Decreto Municipal nº 14.114/2020, do Município de Campo Grande/MS., estabelece que “para a solicitação da renovação da LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 80 dias úteis da respectiva data de

vencimento da licença, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental Municipal.”

Contudo, uma Declaração de Trâmite não pode ter validade eterna, devendo ser comprovado em cada ato ou processo administrativo que a renovação solicitada está em andamento, não sendo razoável e nem proporcional exigir que a Comissão de Licitações admitisse e presumisse que aquela expedida em 11 de dezembro de 2020 ainda estivesse válida.

Não se olvide, que a Senhora Pregoeira, sem qualquer direcionamento em favor da Recorrente, consoante permissivo legal do art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sede de diligência, buscou informações junto ao órgão emitente daquela Declaração de Trâmite, perquirindo sobre a validade de tão antigo documento acostado, tendo sido informada que a validade de tais são de 90 (noventa) dias.

E esta informação da Sra. Pregoeira, que inclusive tem fé pública, constante das mensagens da sessão de 17/02/2023, no horário das 11:48:43, é tão verdadeira que o próprio Recorrente acosta nova Declaração de Trâmite nº 055/2023 em anexo a este Recurso Administrativo, esta datada de 24/02/2023, a qual estabelece claramente em seu final a “validade de 90 (noventa) dias corridos”

Evidentemente, na medida em que uma Declaração de Trâmite, cujo próprio termo remete a tramitação, andamento, caminhada, precisa ser renovada a cada atividade em que substitui a Licença de Operação, pois, caso assim não fosse, por mais que indeferido aquele pedido de renovação poderia continuar a usar a declaração com prazo indeterminado para todo o sempre.

Inconteste, portanto, que a antiga Declaração de Trâmite apresentada como substitutivo da Licença de Operação não serve para tal fim, de modo que a Recorrente não cumpriu, sob qualquer hipótese, a exigência estampada no item 12.7.5, do Edital.

05.

E não poderia ser diferente.

O próprio Decreto nº 14.114/2020, em seu artigo 22, estabelece prazos para a conclusão dos pedidos de licenças, de modo que as renovações devem seguir os mesmos. Confira-se:

Art. 22. Para cada modalidade de licença, a análise do pedido deverá ser concluída em prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da formalização do processo.

§ 1º Para o licenciamento ambiental simplificado a autorização ambiental, a análise do pedido será concluída em até 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º Para os licenciamentos que exigirem a elaboração de EIA/RIMA, o prazo citado no “caput” deste artigo, para a licença prévia, será de até 120 (cento e vinte) dias úteis.

Ora. Se para obtenção de licença o processo administrativo deverá obedecer a prazo, não seria para a sua renovação cabível a ocorrência de prazo indeterminado, como pretende a Recorrente.

Claro está que a ocorrência de delonga tão expressiva neste processo de renovação somente pode ser decorrente de algo que a Recorrente não vem cumprindo de acordo com as exigências legais, pois, caso tudo estivesse em andamento regular estaria concluído o processo no prazo legal.

Ademais, quem garante que o processo não foi encerrado e indeferido e a proponente estivesse utilizando uma velha e surrada Declaração de Trâmite com a falsa aparência de validade eterna somente porque não consta o prazo de validade????

E quem garante que vai ser deferida a prorrogação que se arrasta por tanto tempo?

Cediço, a Sra. Pregoeira e demais membros da Comissão de Licitações podem ser responsabilizados, isto sim, caso seja concedida habilitação técnica para participante com Licença de Operação vencida e sem comprovação validade de trâmite para prorrogação, motivo porque a desclassificação realizada está em perfeita consonância com as exigências legais.

Dessa forma, uma vez não encerrado o processo de renovação da Licença de Operação, o qual deveria ter sido encerrado no prazo do art. 22, do Decreto nº 14.114/2020, a Recorrente deveria ter apresentado uma Declaração de Trâmite atualizada, demonstrando o andamento processual e, por conseguinte, a prorrogação da licença nos termos do art. o art. 24, § 2º, do mesmo diploma legal, “até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental Municipal.”

Contudo, face sua inércia, por não providenciar a Declaração de Trâmite atualizada, não obstante a diligência da Senhora Pregoeira no sentido de tentar validar a referida, mas obtendo informação de validade de apenas 90 (noventa) dias, e não mais de DOIS ANOS, improcede o pleito.

III – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA:

06.

Situação completamente diversa é aquela referente à documentação apresentada pela Recorrida, na qual apenas foram complementadas informações acerca dos documentos já apresentados, tudo na conformidade de reiteradas previsões constantes do Edital.

Destarte, sofisma a Recorrente quando aduz que “nos causa estranheza e indignação não é o fato da Pregoeira solicitar documentação complementar” vez que tal possibilidade estava prevista e regulamentada pelo Edital, não havendo qualquer surpresa.

Diga-se de passagem, o Edital foi publicado sem qualquer impugnação em tempo hábil, de modo que passa a fazer coisa

julgada entre as partes, mesmo porque tudo perfeitamente de acordo com a legislação em vigor. Veja-se a previsão editalícia:

12.12. A equipe técnica poderá diligenciar e ou solicitar documentação complementar que comprove a regularidade do proponente e do fabricante/detentor do registro.

11.6.5. Dentro do prazo de 02 (duas) horas poderão ser remetidos, por iniciativa da licitante, tantos quantos forem os documentos complementares ou retificadores afetos a sua proposta de preços e documentação.11.6. Do envio da proposta como anexo no sistema comprasnet.

11.6.1.O envio da proposta adequada e de documentos complementares deve ser efetuado por meio do link “Anexar” num prazo máximo de 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro. A função de enviar anexo do fornecedor desaparecerá quando o pregoeiro clicar no botão “Encerrar Convocação”. (grifei).

A atuação da Sra. Pregoeira, portanto, ocorreu dentro do prazo previsto em Edital para que houvesse a convocação para tal finalidade, não havendo qualquer surpresa:

Além disso, ao tratar dos critérios de avaliação técnica, o Edital prevê textualmente que “a equipe técnica, quando julgar pertinente, poderá solicitar outros documentos/esclarecimentos”. Confira-se:

11.15. Critérios de avaliação do serviço na análise técnica: A análise da conformidade da documentação técnica apresentada se pautará nos seguintes itens: consonância das informações prestadas com os certificados e licenças apresenta, vigência dos documentos, CNPJ do proponente e da empresa terceirizada, ramo de atividade condizente com o objeto.

A equipe técnica, quando julgar pertinente, poderá solicitar outros documentos/esclarecimentos que forem necessários para haver comprovação de que o serviço proposto pelo proponente atende às exigências descritas em edital e às necessidades da instituição. (grifei).

Não bastasse, quando trata especificamente das empresas terceirizadas, no item 11.15, o Edital é absolutamente claro ao possibilitar ao Pregoeiro e Comissão de Licitações a realização de diligências e, inclusive, solicitar outros documentos, como se vê:

12.7.11 - Em caso de subcontratação:

12.7.11.1 - Deverão ser apresentadas as licenças de operação e o vínculo contratual com a empresa responsável pela parte do serviço a ser executado, conforme as normas da ABNT – NBR12.810:2016 e NBR14652:2013 e suas atualizações.

12.8 - Do envio da documentação de habilitação como anexo no sistema comprasnet:

12.8.1 - Encerrada a etapa de lances, a pregoeira encaminhará, via chat, mensagem de convocação disponibilizando-a a todos, inclusive para a sociedade. O fornecedor convocado deverá

encaminhar via sistema Comprasnet a documentação de habilitação complementar, quando for o caso, juntamente com a proposta comercial adequada e assinada, dentro do prazo estabelecido no item 11.6. (grifei).

No caso em apreço, haja vista previsão editalícia genérica, o Recorrido apresentou a licença de operação da empresa terceirizada, contudo, a Senhora Pregoeira, em sede de diligência, concedeu o prazo legal de 02 (duas) horas para apresentação de comprovante de atendimento das exigências e necessidades da Instituição, nos exatos termos do itens 12.8.1, c/c 11.15 e 11.6.1.

Assim, completamente regular a convocação de diligência repetidamente prevista em Edital, que, como se sabe, faz lei entre as partes, no diapasão do princípio da vinculação ao Edital.

07.

E tanto é verdade que a Sra. Pregoeira atuou nos estritos termos do Edital e da lei que, não obstante a Recorrente tenha acostado inicialmente a Licença de Operação vencida e uma Declaração de Trâmite do ano de 2020, realizou diligência pessoal, buscando junto ao órgão ambiental municipal a possibilidade de validação daqueles documentos, sempre visando a mitigação das formalidades e incentivo à concorrência.

No entanto, vez que a vigência dos documentos é um dos critérios de avaliação previstos no item 11.15, do Edital, e tendo constatado que a validade da referida Declaração de Trâmite estar vencida há muito tempo, não houve outra alternativa que não fosse a desclassificação operada.

Por seu turno, vez que situação completamente diversa, ao verificar a qualificação técnica da Recorrida, tendo sido acostados todos os documentos válidos necessários, inclusive comprovação de vínculo e licença de operação da terceirizada, convocada para esclarecimento no prazo legal a respeito da destinação final, o que foi cumprido em complemento.

Convém frisar que toda a documentação é pré-existente, inclusive constando do contrato de prestação de serviços firmado com a subcontratada SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS EIRELLE, anexado com a habilitação técnica, denotando que incumbiria à mesma a realização de tratamento e destinação final, como se vê:

CLÁUSULA PRIMEIRA - É objeto do presente Contrato a Prestação de Serviços por parte da CONTRATADA, dos Serviços de Tratamento e Destinação Final de Resíduos dos Serviços de Saúde (pertencentes aos Grupos A – Infectantes, B – Químicos e E – Perfurocortantes), coletados pela CONTRATANTE, transportados e entregues na Unidade de Tratamento da CONTRATADA, localizada na Rodovia BR – 463 – km 12 na Cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

Já, na Licença de Operação da Subcontratada consta que a mesma pode operar na disposição final de resíduos perigosos classe I e não perigosos classe II, motivo porque a Senhora Pregoeira convocou a participante a esclarecer a respeito das classes A3 a A5, sendo que no prazo concedido foi acostada a documentação para tais esclarecimentos.

Não há qualquer dúvida da pré-existência dos documentos acostados, tampouco que não se tratam de documentos novos, pois, o contrato de subcontratação dos serviços de tratamento e destinação final foi acostado, inclusive a Licença de Operação para tais serviços, apenas restando a lacuna parcial, que foi esclarecida e complementada.

08.

Na mesma linha da previsão editalícia, tal como procedeu a Senhora Pregoeira, trafegam a doutrina e jurisprudência, não havendo qualquer equívoco a ser sanado neste recurso administrativo.

No dizer de LEVI RODRIGUES VAZ, Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sua obra MANUAL DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, “o princípio da vinculação ao Edital determina que todos os atos praticados no decorrer do processo licitatório devem guardar estrita consonância com os regramentos e disposições previstas no Edital.” (Ed. Via Jurídica, 2022).

Ademais, é pacificado que o formalismo moderado deve ser observado juntamente com este da vinculação do instrumento convocatório, consoante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019).

Já, no que tange à atuação do Pregoeiro em sede de diligências, de acordo com o permissivo do art. 43, da Lei nº 8.666/1993, repetido no art. 64, da lei nº 14.133/2021, inclusive permitindo juntada de documentos novos pré-existentes como no caso em apreço, o Tribunal de Contas da União tem decidido há algum tempo, como se observa por exemplo do Acórdão a seguir, que é paradigma sobre o assunto:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifei).

(TCU – Acórdão 1211/2021 – Plenário – Relator Ministro Walton Alencar, 2021).

Inclusive, bastante esclarecedor o trecho do voto condutor deste Acórdão, da lavra do Ministro Walton Alencar, atestando que em caso idêntico ao destes autos de processo administrativo a solução mais adequada é aquela adotada pela Senhora Pregoeira. Veja-se:

“(…)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(…)

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que

*já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.
(...)”*

Como se depreende, Senhora Relatora e Comissão de Licitações, a atuação deste Colegiado foi perfeitamente alinhado à legislação, à Jurisprudência, à doutrina e, principalmente, ao Edital, o qual faz lei entre as partes, não havendo se falar em nulidade neste aspecto.

Repita-se, no que concerne à validade dos documentos da Recorrente, a Sra. Pregoeira também agiu de acordo com este entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial, bem ainda ao Edital, pois, ao DILIGENCIAR pessoalmente junto ao órgão ambiental emitente e constatado que a Declaração teria validade de apenas NOVENTA dias, não havia como se proceder ao saneamento, impondo-se a desclassificação.

ANTE TODO O EXPOSTO, com arrimo na lei e Jurisprudência, consoante fundamentação supra, a Recorrida vem REQUERER seja conhecido e NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto em todos os seus aspectos, mantendo-se intactas todas as decisões deste Colegiado e desta Relatora, as quais estão em perfeito alinhamento ao Edital e ao ordenamento jurídico.

Nestes termos

Pede deferimento.

Cascavel-PR., 06 de março de 2023.

OURO VERDE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES

Igor Farias”

II – DA APRECIACÃO

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa recorrente, foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência para solicitar e analisar documentos de quesito técnico inclusive a análise técnica da proposta.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: “É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.”

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: “Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre

que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993.”

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição da equipe técnica.

Dito isto, segue parecer emitido pela equipe técnica:

“Cascavel 07 de março de 2023.

Ao setor de Licitação do Hospital Universitário do Oeste do Paraná.

Referente a resposta a manifestação da empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.075.504/0001-10, com sede administrativa à Avenida México, nº 832, Sala 02, Bairro Centro Sul, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná, referente ao Processo nº002148/2021 – Pregão Eletrônico 0088/2023 – UNIOESTE/HUOP:

Ao item descrito na manifestação:

1) LICENÇA DE OPERAÇÃO VÁLIDA

“Para ATITUDE AMBIENTAL LTDA - A empresa está sendo desclassificada para o lote pois não apresentou Licença de Operação, VÁLIDA, emitida pelo órgão ambiental competente, quanto ao tratamento por incineração e disposição final de resíduos de saúde e resíduos de classe I e II (CNPJ 07.075.504/0005-43 - Campo Grande - MS) ou 3 DECLARAÇÃO DE TRÂMITE de renovação ATUALIZADA” – (17/02/2023 11:48:39);

Na documentação analisada LICENÇA AMBIENTAL – LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 03.400/2016 – VALIDADE 08/09/2020, apresentada no ato do início do pregão eletrônico 0088/2023, pela empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA, referente aos serviços de Coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de saúde, foi levantado por esta equipe de avaliação, designada como Comissão de Licitação, dúvidas referente ao tempo de resposta do órgão responsável pela emissão do documento, mesmo, diante do documento apresentado DECLARAÇÃO DE TRAMITE Nº 094/2020, datado ao fim da página como Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020, emitida pela Secretaria do Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), estado Mato Grosso do SUL.

Esta comissão, como diligências, buscou informações na resolução CONAMA nº 237 de 19/12/2007 e no decreto nº 14.114/2020 do

município de Campo Grande/MS, entrou em contato via telefônico com o órgão responsável, através do número, (67) 4042-1323. Diante desta dúvida foi solicitado informações do processo, se indeferido ou não e, parecer da decisão, no entanto, esta informação não é fornecida a terceiros. Buscou-se então, informações sobre o documento Declaração de Tramite, emitido pelo órgão responsável, onde constava data de 11 de dezembro de 2020 e, sendo informado pelo órgão responsável que, a validade deste documento seria de noventa (90) dias, sendo recomendado a esta comissão a solicitação para empresa em questão de uma mais atual. Assim, diante do exposto e dúvida referente a este documento (Declaração de Tramite) esta comissão solicitou prazo para o questionamento e apresentação da manifestação, visto que a empresa em questão deveria ter solicitado a renovação da documentação em questão. Cito abaixo:

CAPÍTULO II - DOS PRAZOS

Art. 22. Para cada modalidade de licença, a análise do pedido deverá ser concluída em prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da formalização do processo.

§ 1º Para o licenciamento ambiental simplificado e autorização ambiental, a análise do pedido deverá ser concluída em até 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º Para os licenciamentos que exigirem a elaboração de EIA/RIMA, o prazo citado no "caput" deste artigo, para a Licença Prévia, será de até 120 (cento e vinte) dias úteis.

Art. 23. As solicitações de esclarecimentos e complementações decorrentes da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais serão realizadas uma única vez, podendo haver reiteração no caso em que o atendimento não seja satisfatório, ou gere necessidade de novos esclarecimentos.

§ 1º Além do previsto no "caput" deste artigo, poderão ser realizadas solicitações decorrentes de Audiências Públicas.

§ 2º O empreendedor terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis para atendimento da solicitação original, de 30 (trinta) dias úteis para o caso de primeira reiteração e 15 (quinze) dias úteis para demais reiterações, com a possibilidade de ocorrer até 5 (cinco) reiterações; esgotado as reiterações o processo poderá ser arquivado. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 15160 DE 22/03/2022).

§ 3º Durante os prazos citados no parágrafo anterior, suspende-se a contagem do prazo para a análise do pedido de licenciamento.

(Decreto nº 14.114/2020 do município de Campo Grande/MS)

Por este fato, a comissão e, portanto, fiscal de futuros contratos, entende que, a Declaração de Tramite destina-se a informar a situação do processo em andamento dentro da diretoria de atividade

técnica de vistoria, análise ou administração, por isso, foi questionado este item, pois não se sabia em que situação a solicitação de renovação da Licença Ambiental solicitada pela empresa em questão estaria sendo analisada, gerando dúvidas principalmente sobre a segurança na destinação final dos resíduos sólidos de saúde gerados pela Instituição a qual esta comissão faz parte.

Participando deste pressuposto, entende-se que, existe a responsabilidade de indagar e, esclarecer dúvidas pertinentes a toda ação e prestação de serviços dentro desta Instituição, visto que, partimos do pressuposto de corresponsabilidade.

Assim, esta comissão seguiu o princípio da isonomia igualitária a todas as empresas participantes no processo de análise da documentação.

Cordialmente,

Fabiane Karina Dias Silva Eliane Terezinha Barbosa Cominetti”

Pois bem!

A empresa alega em seu recurso que

“o representante da ATITUDE AMBIENTAL LTDA presente na sessão do pregão eletrônico apresentou sua intenção de recurso pautada no fundamento de que há protocolo válido perante a SEMADUR (SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E GESTÃO URBANA) requerendo a renovação da licença em tempo hábil para a empresa filial, sediada em Campo Grande/MS.”

A desclassificação da empresa foi pautada na impossibilidade de comprovação de regularidade desta perante os órgãos de fiscalização, quanto ao tratamento por incineração e disposição final de resíduos de saúde e resíduos de classe I e II (CNPJ 07.075.504/0005-43 - Campo Grande – MS).

Em diligência junto ao órgão competente para verificar se havia sido emitido um parecer definitivo sobre o requerimento em questão, este declarou não poder repassar nenhuma informação de processo a terceiros, somente à empresa requerente. Não obstante, a comissão solicitou ao órgão, se a declaração emitida pela Secretaria do Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), em 11 de dezembro de 2020, na data atual, comprovaria que a empresa requerente encontra-se regular perante o órgão, e este informou que a validade da declaração é de 90 dias, sendo que a qualquer tempo o requerente pode solicitar uma declaração atualizada.

Ainda, a empresa “espanta-se” com a rapidez com que a equipe técnica conseguiu contato com o órgão, deixando dúvidas sobre o real contato desta comissão com o órgão em questão, mas, após a sua desclassificação, esta também “conseguiu contato”, tanto que foi emitida uma nova declaração de trâmite, com

validade de 90 dias, declaração esta que deveria estar anexada ao protocolarem a proposta no sistema, ou, quando foi oportunizado complementação da documentação.

Ainda sobre a validade da declaração de tramite 094/2020, na mesma consta:

“possui em tramitação nesta Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, o Processo de Renovação de Licenciamento Ambiental nº 63397/2009-99 para (...), cujo requerimento de renovação da licença ambiental foi requerido dentro da antecedência mínima de 120 dias da expiração de prazo de validade, ficando assim na forma da legislação vigente (...) prorrogado tal prazo até a manifestação definitiva desta Secretaria”

Ou seja, no documento não consta a vigência da declaração e sim que a licença ambiental tem seu prazo prorrogado até a manifestação definitiva da secretaria.

Ademais, como esta comissão poderia comprovar que o processo não havia sido indeferido, já que os documentos apresentados são datados do ano de 2020, ou seja, já se passaram mais de dois anos.

Em relação a acusação de direcionamento por parte desta Comissão à empresa Ouro Verde, alegando não utilizar “*a mesma régua de análise*”, citamos que no item 12.7 do edital n. 088/2023, constam as Documentações relativa a Qualificação Técnica da empresa e suas possíveis subcontratadas.

Tais documentações são solicitadas por serem necessárias à demonstração da capacidade do licitante de realizar o objeto, baseadas em regulamentação/normas.

Ainda, o item 12.8, sobre o envio da documentação de habilitação como anexo no sistema comprasnet, informa que:

“12.8.1 - Encerrada a etapa de lances, a pregoeira encaminhará, via chat, mensagem de convocação disponibilizando-a a todos, inclusive para a sociedade. O fornecedor convocado deverá encaminhar via sistema Comprasnet a documentação de habilitação complementar, quando for o caso, juntamente com a proposta comercial adequada e assinada, dentro do prazo estabelecido no item 11.6.”

“11.6 Do envio da proposta como anexo no sistema comprasnet”

“11.6.1 O envio da proposta adequada e de documentos complementares deve ser efetuado por meio do link “Anexar” num prazo máximo de 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro. (...)”

Abaixo, texto extraído da ata do certame, mensagem enviada via chat, do pregoeiro ao fornecedor, empresa Atitude Ambiental Ltda., às 16:29:59 do dia 15/02/23:

“Solicito ainda, no prazo de 2 (duas) horas a partir da convocação, que seja anexado:

Referente a empresa Atitude:

_ Certificado de Licença Sanitária (CNPJ 07.075.504/0002-09 - Cascavel);

_ Licença de Operação, emitida pelo órgão ambiental competente, quanto ao transbordo e armazenamento temporário de resíduos de saúde e resíduos perigosos (CNPJ 07.075.504/0002-09 - Cascavel)

_ Licença de Operação, VÁLIDA, emitida pelo órgão ambiental competente, quanto a, tratamento por incineração e disposição final de resíduos de saúde e resíduos de classe I e II (CNPJ 07.075.504/0005-43 -Campo Grande - MS) – Recebido tal documentação, mas encontra-se vencida, com declaração de trâmite de renovação datada em 11/12/2020;

_ Certificado de Licença Sanitária - (CNPJ 07.075.504/0005-43 - Campo Grande - MS)

Referente a empresa Eficiência Ambiental:

_ Item 12.7.1 (Registro da proponente no conselho Regional);

_ Item 12.7.2 (Registro do responsável técnico da empresa proponente);

_ Item 12.7.3 (Comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa proponente)

Referente a empresa Buriti:

_ Item 12.7.1 (Registro da proponente no conselho Regional);

_ Item 12.7.2 (Registro do responsável técnico da empresa proponente);

_ Item 12.7.3 (Comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa proponente)”

Quanto ao “aceitar documentos novos por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábua rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento, encontramos amparo no Acórdão 1211/2021 - Plenário:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo

licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Ora, caso esta comissão estivesse tratando os fornecedores de forma diferenciada, sem isonomia, favorecendo, limitando, excluindo, prejudicando ou ferindo a impessoalidade exigida do gestor, como acusa a empresa Atitude, esta não teria concedido o mesmo prazo para complementação da documentação técnica às duas empresas participantes, inclusive, a empresa recorrente utilizou-se da oportunidade dada pela pregoeira, ao anexar todos os itens solicitados no chat, com exceção da “*Licença de Operação, VÁLIDA, emitida pelo órgão ambiental competente, quanto a, tratamento por incineração e disposição final de resíduos de saúde e resíduos de classe I e II (CNPJ 07.075.504/0005-43 -Campo Grande - MS) – Recebido tal documentação, mas encontra-se vencida, com declaração de trâmite de renovação datada em 11/12/2020;*”, a qual em diligência junto ao órgão competente pela emissão afirmou que o documento apresentado “*Declaração de trâmite*” somente tem validade por um período de 90 (noventa) dias corridos, o qual já havia vencido em 2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a presente recurso, por ser tempestivo, negando-lhe provimento.

Atenciosamente,

Andressa Folchini

Pregoeira